



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

Recurso de Revista **0000509-84.2023.5.07.0007**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/10/2024

Valor da causa: R\$ 22.548,67

Partes:

RECORRENTE: MARIA ESTELA PAIVA DOS SANTOS

ADVOGADO: NERILDO MACHADO

RECORRIDO: MARIA ISaura CESARIO LOUREIRO 64410102320

ADVOGADO: IZAAC COSTA GUIMARAES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
7VT-Fortaleza
ATSum 0000509-84.2023.5.07.0007
RECLAMANTE: MARIA ESTELA PAIVA DOS SANTOS
RECLAMADO(A): MARIA ISAURA CESARIO LOUREIRO 64410102320

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 21 de agosto de 2023, na sala de sessões da MM. 7VT-Fortaleza, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FORTUNA, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo número 0000509-84.2023.5.07.0007, supramencionada.

Às 09:53, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte reclamante MARIA ESTELA PAIVA DOS SANTOS, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). RENATO IGOR DE OLIVEIRA SILVA, OAB 28563/CE.

Ausente a parte reclamada MARIA ISAURA CESARIO LOUREIRO.

Analisando os autos, verifica-se que a(s) notificação(ões) foram encaminhadas para a parte reclamada por via postal. Contudo, tais expedientes foram emitidos sem a comprovação da entrega com Aviso de Recebimento - AR. Tal procedimento encontra-se em afronta ao disposto no art. 841, § 1º, da CLT, que exige que as notificações sejam expedidas mediante registro postal.

Assim, e em respeito aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa, reputo inválida a notificação expedida à parte demandada e determino a renovação do ato, desta feita **POR OFICIAL DE JUSTIÇA**, podendo a diligência ser realizada de forma pessoal ou por meio eletrônico, se possível. À atenção da Secretaria.

Por consequência, indefere-se o pedido formulado pela autora para que a reclamada seja considerada revel e confessa quanto às matérias de fato. Registrados os protestos da parte reclamante.

Adiada a audiência para o **dia 13.11.2023, às 9h30min**, DE FORMA PRESENCIAL, para defesa da parte reclamada, sob pena de ser considerada revel e confessa quanto às matérias de fato, bem como produção de todas as provas, inclusive depoimentos pessoais e ouvida das testemunhas de ambas as partes.

Encerrada a audiência às 09:54 horas.

FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FORTUNA
Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *FRANCISCO ADAIL GOMES DE ARAUJO, Secretário(a) de Audiência.*



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FORTUNA - Juntado em: 21/08/2023 11:34:11 - 46d4356
<https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao/23082111273402100000034545084?instancia=1>
Número do processo: 0000509-84.2023.5.07.0007
Número do documento: 23082111273402100000034545084



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
7ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
ATSum 0000509-84.2023.5.07.0007
RECLAMANTE: MARIA ESTELA PAIVA DOS SANTOS
RECLAMADO: MARIA ISAURA CESARIO LOUREIRO 64410102320

ONCLUSÃO

Nesta data, 27 de outubro de 2023, eu, FRANCISCO ADAIL GOMES DE ARAUJO, faço conclusos os autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DESPACHO

Vistos etc.

Em face fechamento para reforma do Edifício Dom Hélder Câmara a partir do dia 11/09/2023, conforme Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG.DFAN Nº 4, de 31/08/2023, **a audiência designada para o dia 13/11/2023 09:30 horas, será realizada** na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho de Fortaleza, a qual está funcionando provisoriamente na casa sede do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, na Av. Santos Dumont, 3384 - Aldeota, Fortaleza - CE, 60150-162 (acesso pela Av. Santos Dumont).

Notifique-se a parte reclamante, por seus advogados, via DEJT.

Notifique-se a reclamada por oficial de justiça.

Expedientes urgentes.

FORTALEZA/CE, 27 de outubro de 2023.

DANIELE FERNANDES DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: DANIELE FERNANDES DOS SANTOS - Juntado em: 27/10/2023 16:14:52 - 4afee28
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIAO:03235270000170
<https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao/23102711281968900000035495503?instancia=1>
Número do processo: 0000509-84.2023.5.07.0007
Número do documento: 23102711281968900000035495503



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
7VT-Fortaleza
ATSum 0000509-84.2023.5.07.0007
RECLAMANTE: MARIA ESTELA PAIVA DOS SANTOS
RECLAMADO(A): MARIA ISAURA CESARIO LOUREIRO 64410102320

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 13 de novembro de 2023, na sala de sessões da MM. 7VT-Fortaleza, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FORTUNA, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo número 0000509-84.2023.5.07.0007, supramencionada.

Às 09:38, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte reclamante MARIA ESTELA PAIVA DOS SANTOS, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). CLARA COLARES VELOSO, OAB 43256/CE.

Presente a parte reclamada MARIA ISAURA CESARIO LOUREIRO 64410102320, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). IZAAC COSTA GUIMARAES, OAB 48420/CE.

CONCILIAÇÃO REJEITADA.

A parte reclamada apresentou DEFESA ESCRITA, acompanhada de procuração e documentos, ficando a parte reclamante com o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

As partes declararam não terem outras provas a produzir, sendo encerrada a instrução.

Razões finais remissivas.

Renovada e falha a proposta de conciliação.

Autos conclusos para julgamento.

As partes ficaram cientes do inteiro teor desta ata.

Audiência encerrada às 09:41 horas.

FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FORTUNA
Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *LUCIANO DIDIMO CAMURCA VIEIRA, Secretário(a) de Audiência.*



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FORTUNA - Juntado em: 13/11/2023 12:14:55 - 114d84e
<https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao/23111311433033900000035696495?instancia=1>
Número do processo: 0000509-84.2023.5.07.0007
Número do documento: 23111311433033900000035696495



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
7ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
ATSum 0000509-84.2023.5.07.0007
RECLAMANTE: MARIA ESTELA PAIVA DOS SANTOS
RECLAMADO: MARIA ISAURA CESARIO LOUREIRO 64410102320

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensada a elaboração do relatório por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo trabalhista.

I. FUNDAMENTAÇÃO

1. Coisa julgada

Aduz a autora que manteve relação de emprego com a reclamada desde 26.8.2020, tendo postulado a rescisão indireta do contrato de trabalho mediante ação trabalhista ajuizada em 10.2.2022 (processo nº 0000112-71.2022.5.07.0003). Relata a demandante, também, que veio a celebrar acordo com a empregadora, pondo fim ao referido litígio na data de 8.2.2023, quando se deu a homologação judicial do ajuste. No entanto, acrescenta a demandante que após o ajuizamento da ação anterior descobriu que estava grávida, conforme exame realizado em 14.5.2022, que constatou a idade gestacional de 24 semanas e 4 dias. Afirma a reclamante, assim, que já estava grávida desde dezembro de 2021, "*de modo que quando ocorreu a rescisão, já estava gestando*". Por isso, postula a condenação da reclamada no pagamento da indenização equivalente ao período da estabilidade gestante.

Em que pese os argumentos expendidos pela reclamante, há de se reconhecer a existência de coisa julgada sobre a matéria objeto deste processo.

Com efeito, configura-se a coisa julgada quando se repete ação anteriormente ajuizada, já decidida por decisão transitada em julgado, com identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 337, §§ 1º, 2º e 4º do CPC).

Por força do disposto no art. 831, parágrafo único, da CLT, o acordo homologado perante esta Justiça Especializada se constitui em decisão irrecorrível, gozando da proteção da coisa julgada. A desconstituição de tal decisão judicial somente se mostra possível pela via da ação rescisória.

No caso em exame é incontroverso que a autora postulou judicialmente a rescisão indireta do contrato de trabalho nos autos do processo nº 0000112-71.2022.5.07.0003.

Também não há controvérsia de que quando houve a homologação do acordo judicial no referido processo, a demandante já tinha ciência de seu estado gravídico.

Apesar disso, a reclamante celebrou acordo judicial *“em troca de quitação do postulado na inicial e do contrato de trabalho havido”*. (grifou-se)

A homologação do acordo na reclamação trabalhista nº 0000112-71.2022.5.07.0003, com quitação das verbas ali mencionadas, bem como das obrigações decorrentes do extinto contrato de trabalho, se constitui em óbice intransponível para o ajuizamento de reclamação trabalhista posterior, que envolve pretensões decorrentes da extinta relação de emprego, sob pena de malferimento da coisa julgada.

Portanto, em virtude dos fundamentos acima expostos e da amplitude da quitação dada pela ex-empregada, há de se reconhecer a existência de coisa julgada material acerca dos pedidos ora formulados pela demandante.

Diante do exposto, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, V, do CPC.

Concede-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 790, § 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017.

Honorários sucumbenciais fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa, a cargo da parte reclamante. No entanto, as obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 791-A, § 4º, da CLT.

II. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** ajuizado por MARIA ESTELA PAIVA DOS SANTOS contra MARIA ISAURA CESARIO LOUREIRO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, V, do CPC, subsidiário.

Honorários sucumbenciais, correspondentes a 5% (cinco por cento) do valor da causa, a serem pagos pela reclamante, ficando a cobrança sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Custas processuais no valor de R\$ 450,97, calculadas sobre R\$ 22.548,67, valor da causa, ficando a autora dispensada do recolhimento, por ser beneficiária da justiça gratuita.

INTIMEM-SE AS PARTES.

FORTALEZA/CE, 22 de dezembro de 2023.

FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FORTUNA
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FORTUNA - Juntado em: 22/12/2023 12:41:16 - 0eaf19a
<https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao/23122212403002300000036191235?instancia=1>
Número do processo: 0000509-84.2023.5.07.0007
Número do documento: 23122212403002300000036191235



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
7ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
ATSum 0000509-84.2023.5.07.0007
RECLAMANTE: MARIA ESTELA PAIVA DOS SANTOS
RECLAMADO: MARIA ISAURA CESARIO LOUREIRO 64410102320

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que a parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, interpôs recurso ordinário tempestivamente.

Certifico, ainda, que a parte reclamada apresentou contrarrazões ao recurso ordinário conforme documento de id. 9e35a6e.

Nesta data, 01 de fevereiro de 2024, eu, LUCIANO DIDIMO CAMURCA VIEIRA, faço conclusos os autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Presentes os requisitos de admissibilidade preceituados nos arts. 895 e 899 da CLT, recebo o recurso ordinário no efeito devolutivo.

Remetam-se os autos ao E. TRT.

FORTALEZA/CE, 01 de fevereiro de 2024.

JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA - Juntado em: 01/02/2024 10:53:25 - 42f2751
<https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao/24020109542965000000036500897?instancia=1>
Número do processo: 0000509-84.2023.5.07.0007
Número do documento: 24020109542965000000036500897



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 07ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000509-84.2023.5.07.0007 (RORSum)

RECORRENTE: MARIA ESTELA PAIVA DOS SANTOS

RECORRIDA: MARIA ISAURA CESARIO LOUREIRO

RELATOR: PLAUTO CARNEIRO PORTO

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, "caput", da CLT.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos todos de admissibilidade, eis que cabível, tempestivo, com regular representação processual e preparo dispensado, o apelo suplanta o crivo do conhecimento.

MÉRITO

Trata-se de recurso ordinário interposto por MARIA ESTELA PAIVA DOS SANTOS, inconformada com a sentença pelo Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Fortaleza, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, V, do CPC, subsidiário.

Alega a recorrente, em suma, ausência de coisa julgada, uma vez que no processo de número 0000112-71.2022.5.07.0003, a inicial não tratou da estabilidade gestacional. Defende que o acordo judicial homologado no processo anterior não abrange o direito à indenização substitutiva à estabilidade gestacional. Roga pela total procedência da reclamatória.



Sobre o tema, decidiu o Juízo originário:

"[...]

Aduz a autora que manteve relação de emprego com a reclamada desde 26.8.2020, tendo postulado a rescisão indireta do contrato de trabalho mediante ação trabalhista ajuizada em 10.2.2022 (processo nº 0000112-71.2022.5.07.0003). Relata a demandante, também, que veio a celebrar acordo com a empregadora, pondo fim ao referido litígio na data de 8.2.2023, quando se deu a homologação judicial do ajuste. No entanto, acrescenta a demandante que após o ajuizamento da ação anterior descobriu que estava grávida, conforme exame realizado em 14.5.2022, que constatou a idade gestacional de 24 semanas e 4 dias. Afirma a reclamante, assim, que já estava grávida desde dezembro de 2021, "de modo que quando ocorreu a rescisão, já estava gestando". Por isso, postula a condenação da reclamada no pagamento da indenização equivalente ao período da estabilidade gestante.

Em que pese os argumentos expendidos pela reclamante, há de se reconhecer a existência de coisa julgada sobre a matéria objeto deste processo.

Com efeito, configura-se a coisa julgada quando se repete ação anteriormente ajuizada, já decidida por decisão transitada em julgado, com identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 337, §§ 1º, 2º e 4º do CPC).

Por força do disposto no art. 831, parágrafo único, da CLT, o acordo homologado perante esta Justiça Especializada se constitui em decisão irrecorrível, gozando da proteção da coisa julgada. A desconstituição de tal decisão judicial somente se mostra possível pela via da ação rescisória.

No caso em exame é incontroverso que a autora postulou judicialmente a rescisão indireta do contrato de trabalho nos autos do processo nº 0000112-71.2022.5.07.0003.

Também não há controvérsia de que quando houve a homologação do acordo judicial no referido processo, a demandante já tinha ciência de seu estado gravídico.

Apesar disso, a reclamante celebrou acordo judicial "em troca de quitação do postulado na inicial e do contrato de trabalho havido". (grifou-se)

A homologação do acordo na reclamação trabalhista nº 0000112-71.2022.5.07.0003, com quitação das verbas ali mencionadas, bem como das obrigações decorrentes do extinto contrato de trabalho, se constitui em óbice intransponível para o ajuizamento de reclamação trabalhista posterior, que envolve pretensões decorrentes da extinta relação de emprego, sob pena de malferimento da coisa julgada.

Portanto, em virtude dos fundamentos acima expostos e da amplitude da quitação dada pela ex-empregada, há de se reconhecer a existência de coisa julgada material acerca dos pedidos ora formulados pela demandante.

Diante do exposto, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, V, do CPC.

Concede-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 790, § 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017.

Honorários sucumbenciais fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa, a cargo da parte reclamante. No entanto, as obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 791-A, § 4º, da CLT.

II. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO ajuizado por MARIA ESTELA PAIVA DOS SANTOS contra MARIA ISAURA CESARIO LOUREIRO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, V, do CPC, subsidiário.



Honorários sucumbenciais, correspondentes a 5% (cinco por cento) do valor da causa, a serem pagos pela reclamante, ficando a cobrança sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Custas processuais no valor de R\$ 450,97, calculadas sobre R\$ 22.548,67, valor da causa, ficando a autora dispensada do recolhimento, por ser beneficiária da justiça gratuita.

INTIMEM-SE AS PARTES. [...]"

Analisa-se.

Colhe-se do termo de acordo judicial (Id. 164a941) firmado entre as partes, que a reclamante "dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho, para nada mais reclamar, seja a que título for, ficando estipulado que o inadimplemento ou atraso de uma das parcelas implicará em multa de 100% sobre o valor da parcela inadimplida e a antecipação das demais parcelas vincendas."

Nesta conformidade, considera-se o teor do entendimento consubstanciado na OJ nº 132 da SBDI-2 do TST, no sentido de que acordo judicial homologado em reclamação trabalhista anterior, dando quitação do extinto contrato de trabalho, impede o processamento de outra ação, com pedido de indenização substitutiva à estabilidade gestacional, sob pena de violação à coisa julgada.

Nesse sentido, uma vez celebrado o acordo com quitação plena do contrato de trabalho, futura ação judicial questionando o mesmo vínculo empregatício viria a ferir a coisa julgada, como pacífico na jurisprudência. Vide os julgados:

RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIOR, HOMOLOGADO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. QUITAÇÃO PLENA DO CONTRATO DE TRABALHO . NOVA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EFEITO. COISA JULGADA. I. Ao afastar a preliminar de coisa julgada, mesmo reconhecendo, expressamente, que o Reclamante firmou com as Reclamadas acordo homologado judicialmente, outorgando quitação plena e geral do contrato de trabalho, o Tribunal de origem contrariou a jurisprudência firmada neste Tribunal, consagrada na Orientação Jurisprudencial 132 da SBDI-II, segundo a qual "Acordo celebrado - homologado judicialmente - em que o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, alcança não só o objeto da inicial, como também todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho, violando a coisa julgada, a propositura de nova reclamação trabalhista". II. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR: 7199520125110012, Data de Julgamento: 14/09/2016, Data de Publicação: DEJT 16 /09/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACORDO JUDICIAL. QUITAÇÃO PLENA E GERAL DAS PARCELAS DA EXORDIAL. ABRANGÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER. COISA JULGADA. Depreende-se dos autos que se trata de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, após fiscalização realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para apurar denúncia sobre a existência de trabalho escravo. Consta da decisão recorrida que as partes firmaram acordo judicial, em que foi dada quitação plena, geral e irrevogável de todas as



parcelas relacionadas na inicial, bem como da sentença já transitada em julgado. Desse modo, o Regional, à luz do artigo 831, parágrafo único, da CLT, entendeu que "a quitação plena e irrevogável por parte do autor envolve todas as parcelas relacionadas na inicial, dentre as quais se inserem as obrigações de fazer". Este Tribunal Superior firmou o entendimento de que o acordo homologado em Juízo, dando plena e geral quitação, sem nenhuma ressalva, é válido e impede o autor de pleitear, posteriormente, parcelas não incluídas na aludida transação, por ter eficácia de coisa julgada, formada com a homologação do acordo celebrado nos autos. Assim, o Colegiado de origem julgou em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 132 da SBDI-2 do TST, de seguinte teor: "AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO. ALCANCE. OFENSA À COISA JULGADA. DJ 04.05.04. Acordo celebrado - homologado judicialmente - em que o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, alcança não só o objeto da inicial, como também todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho, violando a coisa julgada, a propositura de nova reclamação trabalhista". Além disso, a Corte a quo, ao entender que a quitação plena e irrevogável envolve as parcelas relacionadas na inicial, dentre as quais se inserem as obrigações de fazer, deu interpretação ao sentido e ao alcance do acordo homologado. Portanto, aplicável à hipótese a mesma ratio decidendi da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 desta Corte, a qual dispõe, in verbis: "AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA (título alterado) - DJ 22.08.2005. O acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada". Logo, não há como caracterizar ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR: 261005420065080124, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 15/10/2019, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019)

ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. QUITAÇÃO PLENA. NOVA RECLAMAÇÃO. COISA JULGADA MATERIAL. Tendo em vista o acordo judicial homologado, com quitação plena, geral e irrevogável de toda a relação de trabalho e seus reflexos, bem como o disposto no § 4º do inciso VII do art. 337 do CPC e no parágrafo único do art. 831 da CLT, conclui-se que o ajuizamento de nova reclamação, pleiteando pedido relativo ao extinto liame de emprego, implica no reconhecimento da coisa julgada material. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 132 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais - SBDI-II do Tribunal Superior do Trabalho - TST. Recurso conhecido e improvido. (TRT-7 - RO: 00007809120185070032, Relator: MARIA JOSE GIRAIO, Data de Julgamento: 28/02/2019, Data de Publicação: 01/03/2019)

ACORDO JUDICIAL. QUITAÇÃO PLENA DO CONTRATO DE TRABALHO. COISA JULGADA. Hipótese em que verificada a coisa julgada quanto aos pedidos elencados na inicial, em razão da existência de acordo judicial entabulado em outro feito, no qual foi dada quitação plena do contrato de trabalho. Sentença mantida. (TRT-4 - ROT: 00201177720185040411, Data de Julgamento: 28/11/2019, 7ª Turma)

Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento pelos próprios fundamentos da sentença.



ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento pelos próprios fundamentos da sentença. Participaram do julgamento os Desembargadores Plauto Carneiro Porto (Presidente e Relator), Maria Roseli Mendes Alencar e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno. Presente, ainda, a Procuradora Regional do Trabalho Virgínia de Azevedo Neves. Fortaleza, 26 de junho de 2024.

PLAUTO CARNEIRO PORTO
Relator

VOTOS





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 07ª REGIÃO
1ª Turma

PROCESSO nº 0000509-84.2023.5.07.0007 (ED)

EMBARGANTE: MARIA ESTELA PAIVA DOS SANTOS

EMBARGADA: MARIA ISAURA CESARIO LOUREIRO 64410102320

RELATOR: PLAUTO CARNEIRO PORTO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. OMISSÕES INEXISTENTES. Verifica-se que o acórdão embargado manteve a sentença originária por seus próprios fundamentos, constando essa circunstância da certidão de julgamento. Essa técnica de fundamentação, prevista no art. 895, §1º, IV, da CLT, implica que as razões que formaram o convencimento do órgão julgador, quanto ao que fora decidido na Vara de origem, não precisam sequer ser consignadas no acórdão, posto que houve ratificação integral das razões de decidir do órgão julgador de origem. Assim, se algum vício de expressão houvesse, seja omissão contradição ou obscuridade, este estaria presente já na instância de origem. Não obstante, observa-se que não foram opostos embargos de declaração contra a sentença de primeira instância, restando preclusa a discussão trazida pela embargante. Embargos de declaração desprovidos.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA ESTELA PAIVA DOS SANTOS, em face do acórdão de ID 9c10e4f.

A embargante alega omissão.

Requer o conhecimento e provimento dos embargos de declaração para que seja *"sanada a omissão apontada e reformando o julgado, haja vista que no caso concreto existe direito absolutamente indisponível (ESTABILIDADE GESTACIONAL) e a referida matéria não fora enfrentada. Ainda que não entenda pela reforma, pugna pelo enfrentamento direto da omissão, com a exposição dos fundamentos que levaram esta C. Turma a ir contra o posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, para que não se configure supressão da instância."*

FUNDAMENTAÇÃO



ADMISSIBILIDADE

Os embargos declaratórios em exame devem ser admitidos, pois foram apresentados dentro do prazo legal, preenchendo, outrossim, os demais pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

Verifica-se que o acórdão embargado manteve a sentença originária por seus próprios fundamentos, constando essa circunstância da certidão de julgamento. Essa técnica de fundamentação, prevista no art. 895, §1º, IV, da CLT, implica que as razões que formaram o convencimento do órgão julgador, quanto ao que fora decidido na Vara de origem, não precisam sequer ser consignadas no acórdão, posto que houve ratificação integral das razões de decidir do órgão julgador de origem. Assim, se algum vício de expressão houvesse, seja omissão, contradição ou obscuridade, este estaria presente já na instância de origem. Não obstante, observa-se que a reclamada ora embargante, não apresentou embargos de declaração contra a sentença de primeira instância, restando preclusa a discussão trazida pela embargante. Nesse mesmo sentido, vide o seguinte aresto do c. TST:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. OMISSÃO ALEGADA. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À SENTENÇA. PRECLUSÃO. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, com a consequente ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, eis que o Tribunal Regional, ao manter a sentença pelos seus próprios fundamentos, deu a exata subsunção ao conceito contido no art. 895, § 1º, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho. Ademais, se omissão houvesse, esta teria ocorrido já em primeira instância. Todavia não foram opostos embargos de declaração contra a sentença, restando preclusa a discussão. Agravo não provido" (Ag-RR-10966-98.2019.5.03.0114, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 10/09/2021).

Não prospera, portanto, a pretensão da embargante.

Ante o exposto, decide-se conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

CONCLUSÃO DO VOTO

Conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento.

DISPOSITIVO



ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento. Participaram do julgamento os Desembargadores: Maria Roseli Mendes Alencar (Presidente), Plauto Carneiro Porto (Relator) e Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno. Presente, ainda, a Procuradora Regional do Trabalho Virgínia de Azevedo Neves. Fortaleza, 21 de agosto de 2024.

PLAUTO CARNEIRO PORTO

Relator





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
OJ DE ANÁLISE DE RECURSO
RORSum 0000509-84.2023.5.07.0007
RECORRENTE: MARIA ESTELA PAIVA DOS SANTOS
RECORRIDO: MARIA ISAURA CESARIO LOUREIRO 64410102320

Recorrente(s):	1. MARIA ESTELA PAIVA DOS SANTOS
Recorrido(a)(s):	1. MARIA ISAURA CESARIO LOUREIRO

RECURSO DE: MARIA ESTELA PAIVA DOS SANTOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 28/08/2024 - Id bf5c190; recurso apresentado em 10/09/2024 - Id 9caece3).

Representação processual regular (Id 14b13da).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / REINTEGRAÇÃO/READMISSÃO OU INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA (13967) /

GESTANTE

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / ACORDO ENTRE AS PARTES

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.
- violação ao artigo 7º, I e artigo 10, II, “b” do ADCT ambos da CF.
- ofensa ao art. 10, II, b, do ADCT, à Súmula nº 244, I, do TST e à jurisprudência firmada pelo E. TST.

O (A) Recorrente alega que:

[...]

3. DOS MOTIVOS DO RECURSO DE REVISTA

[...]

Ao ser provocado a se manifestar sobre as ofensas aqui apontadas, o E. TRT7 silenciou, em verdadeira negativa de prestação jurisdicional, se limitando a manter o julgado.

De acordo com o entendimento do E. TRT7, o simples fato da Recorrente ter firmado acordo em reclamação anteriormente proposta, ainda que a mesma não tratasse acerca da estabilidade gestacional (afinal, a Reclamante não sabia que estava grávida), tornaria inviável a busca pelo direito, pois na ótica do Tribunal, configuraria ofensa à coisa julgada, devendo a obreira valer-se de ação rescisória caso quisesse desconstituir o acordo anteriormente firmado.

Ocorre que inaplicável, no presente caso, a OJ nº 132 da SBDI-2 do TST, sendo UNANIME e REITERADO o entendimento do E. Tribunal Superior do Trabalho na hipótese, conforme demonstram os diversos julgados abaixo colacionados:

[...]

Compulsando os julgados acima, o entendimento pacífico é de que a estabilidade gestacional é direito

indisponível e, portanto, não passível de renúncia ou transação. Isto porque a norma constitucional (art. 10, II, d, do ADCT) visa à proteção a maternidade e da subsistência do nascituro. Logo, o acordo nos autos da reclamatória anterior não alcança os direitos decorrentes da estabilidade da gestante, os quais sequer foram postulados naquela ação.

Nesse sentido é a OJ 30 da SDC do TST:

[...]

Visualizando as idênticas situações, resta claro que o E. TRT7 deu ao caso solução totalmente distinta do posicionamento pacífico do TST, bem como que afronta a disposição constitucional relativa à estabilidade gestacional (art. 10, II, b, do ADCT).

Ainda neste sentido, a Súmula 244 do TST e o Tema 497 do STF são claros ao dispor que é irrelevante o conhecimento ou não acerca da gestação, bastando que a obreira esteja gestante no ato da rescisão para ensejar o direito a indenização:

[...]

Para que fique ainda mais claro, ao manter a sentença de primeiro grau que julgou extinta sem resolução do mérito a demanda, o E. TRT7 violou expressamente o artigo 7º, I e artigo 10, II, “b” do ADCT ambos da CF, in verbis:

[...]

Não existe coisa julgada com relação ao pedido de estabilidade gestacional, pois a primeira sentença não contemplou o direito do nascituro em razão do acordo não reconhecer a estabilidade gestacional.

Em que pese ter constado no acordo realizado entre as partes que a Recorrente dará plena quitação ao objeto do pedido, a coisa julgada que dele emerge não alcança a pretensão deduzida na presente demanda, haja vista que o direito à estabilidade provisória da gestante decorre de norma de ordem pública, que visa sobretudo à proteção da maternidade e do nascituro, configurando direito indisponível e irrenunciável (art. 10,

II, b, do ADCT), cuja observância decorre do fato objetivo da gravidez, bastando que o início dela tenha ocorrido na vigência do contrato de trabalho (Súmula 244, I, do TST).

[...]

Diante dessa análise, evidente o direito da Recorrente, pois não se configura ofensa à coisa julgada, sendo cabível o pagamento de indenização substitutiva ao período da estabilidade gestacional à obreira.

[...]

Fundamentos do acórdão recorrido:

[...]

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos todos de admissibilidade, eis que cabível, tempestivo, com regular representação processual e preparo dispensado, o apelo suplanta o crivo do conhecimento.

MÉRITO

Trata-se de recurso ordinário interposto por MARIA ESTELA PAIVA DOS SANTOS, inconformada com a sentença pelo Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Fortaleza, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, V, do CPC, subsidiário.

Alega a recorrente, em suma, ausência de coisa julgada, uma vez que no processo de número 0000112-71.2022.5.07.0003, a inicial não tratou da estabilidade gestacional. Defende que o acordo judicial homologado no processo anterior não abrange o direito à indenização substitutiva à estabilidade gestacional. Roga pela total procedência da reclamatória.

Sobre o tema, decidiu o Juízo originário:

"[...]"

Aduz a autora que manteve relação de emprego com a reclamada desde 26.8.2020, tendo postulado a

rescisão indireta do contrato de trabalho mediante ação trabalhista ajuizada em 10.2.2022 (processo nº 0000112-71.2022.5.07.0003). Relata a demandante, também, que veio a celebrar acordo com a empregadora, pondo fim ao referido litígio na data de 8.2.2023, quando se deu a homologação judicial do ajuste. No entanto, acrescenta a demandante que após o ajuizamento da ação anterior descobriu que estava grávida, conforme exame realizado em 14.5.2022, que constatou a idade gestacional de 24 semanas e 4 dias. Afirma a reclamante, assim, que já estava grávida desde dezembro de 2021, "de modo que quando ocorreu a rescisão, já estava gestando". Por isso, postula a condenação da reclamada no pagamento da indenização equivalente ao período da estabilidade gestante.

Em que pese os argumentos expendidos pela reclamante, há de se reconhecer a existência de coisa julgada sobre a matéria objeto deste processo.

Com efeito, configura-se a coisa julgada quando se repete ação anteriormente ajuizada, já decidida por decisão transitada em julgado, com identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 337, §§ 1º, 2º e 4º do CPC).

Por força do disposto no art. 831, parágrafo único, da CLT, o acordo homologado perante esta Justiça Especializada se constitui em decisão irrecorrível, gozando da proteção da coisa julgada. A desconstituição de tal decisão judicial somente se mostra possível pela via da ação rescisória.

No caso em exame é incontroverso que a autora postulou judicialmente a rescisão indireta do contrato de trabalho nos autos do processo nº 0000112-71.2022.5.07.0003.

Também não há controvérsia de que quando houve a homologação do acordo judicial no referido processo, a demandante já tinha ciência de seu estado gravídico.

Apesar disso, a reclamante celebrou acordo judicial "em troca de quitação do postulado na inicial e do contrato de trabalho havido". (grifou-se)

A homologação do acordo na reclamação trabalhista nº 0000112-71.2022.5.07.0003, com quitação das

verbas ali mencionadas, bem como das obrigações decorrentes do extinto contrato de trabalho, se constitui em óbice intransponível para o ajuizamento de reclamação trabalhista posterior, que envolve pretensões decorrentes da extinta relação de emprego, sob pena de malferimento da coisa julgada.

Portanto, em virtude dos fundamentos acima expostos e da amplitude da quitação dada pela ex-empregada, há de se reconhecer a existência de coisa julgada material acerca dos pedidos ora formulados pela demandante.

Diante do exposto, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, V, do CPC.

Concede-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 790, § 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017.

Honorários sucumbenciais fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa, a cargo da parte reclamante. No entanto, as obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 791-A, § 4º, da CLT.

II. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO ajuizado por MARIA ESTELA PAIVA DOS SANTOS contra MARIA ISAURA CESARIO LOUREIRO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, V, do CPC, subsidiário.

Honorários sucumbenciais, correspondentes a 5% (cinco por cento) do valor da causa, a serem pagos pela reclamante, ficando a cobrança sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Custas processuais no valor de R\$ 450,97, calculadas sobre R\$ 22.548,67, valor da causa, ficando a autora dispensada do recolhimento, por ser beneficiária da justiça gratuita.

INTIMEM-SE AS PARTES. [...]"

Analisa-se.

Colhe-se do termo de acordo judicial (Id. 164a941) firmado entre as partes, que a reclamante "dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho, para nada mais reclamar, seja a que título for, ficando estipulado que o inadimplemento ou atraso de uma das parcelas implicará em multa de 100% sobre o valor da parcela inadimplida e a antecipação das demais parcelas vincendas."

Nesta conformidade, considera-se o teor do entendimento consubstanciado na OJ nº 132 da SBDI-2 do TST, no sentido de que acordo judicial homologado em reclamação trabalhista anterior, dando quitação do extinto contrato de trabalho, impede o processamento de outra ação, com pedido de indenização substitutiva à estabilidade gestacional, sob pena de violação à coisa julgada.

Nesse sentido, uma vez celebrado o acordo com quitação plena do contrato de trabalho, futura ação judicial questionando o mesmo vínculo empregatício viria a ferir a coisa julgada, como pacífico na jurisprudência. Vide os julgados:

RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIOR, HOMOLOGADO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. QUITAÇÃO PLENA DO CONTRATO DE TRABALHO . NOVA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EFEITO. COISA JULGADA. I. Ao afastar a preliminar de coisa julgada, mesmo reconhecendo, expressamente, que o Reclamante firmou com as Reclamadas acordo homologado judicialmente, outorgando quitação plena e geral do contrato de trabalho, o Tribunal de origem contrariou a jurisprudência firmada neste Tribunal, consagrada na Orientação Jurisprudencial 132 da SBDI-II, segundo a qual "Acordo celebrado - homologado judicialmente - em que o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, alcança não só o objeto da inicial, como também todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho, violando a coisa julgada, a propositura de nova reclamação trabalhista". II. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR: 7199520125110012, Data de Julgamento: 14 /09/2016, Data de Publicação: DEJT 16/09/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC

/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACORDO JUDICIAL. QUITAÇÃO PLENA E GERAL DAS PARCELAS DA EXORDIAL. ABRANGÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER. COISA JULGADA. Depreende-se dos autos que se trata de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, após fiscalização realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para apurar denúncia sobre a existência de trabalho escravo. Consta da decisão recorrida que as partes firmaram acordo judicial, em que foi dada quitação plena, geral e irrevogável de todas as parcelas relacionadas na inicial, bem como da sentença já transitada em julgado. Desse modo, o Regional, à luz do artigo 831, parágrafo único, da CLT, entendeu que "a quitação plena e irrevogável por parte do autor envolve todas as parcelas relacionadas na inicial, dentre as quais se inserem as obrigações de fazer". Este Tribunal Superior firmou o entendimento de que o acordo homologado em Juízo, dando plena e geral quitação, sem nenhuma ressalva, é válido e impede o autor de pleitear, posteriormente, parcelas não incluídas na aludida transação, por ter eficácia de coisa julgada, formada com a homologação do acordo celebrado nos autos. Assim, o Colegiado de origem julgou em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 132 da SbDI-2 do TST, de seguinte teor: "AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO. ALCANCE. OFENSA À COISA JULGADA. DJ 04.05.04. Acordo celebrado - homologado judicialmente - em que o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, alcança não só o objeto da inicial, como também todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho, violando a coisa julgada, a propositura de nova reclamação trabalhista". Além disso, a Corte a quo, ao entender que a quitação plena e irrevogável envolve as parcelas relacionadas na inicial, dentre as quais se inserem as obrigações de fazer, deu interpretação ao sentido e ao alcance do acordo homologado. Portanto, aplicável à hipótese a mesma ratio decidendi da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SbDI-2 desta Corte, a qual dispõe, in verbis: "AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA (título alterado) - DJ 22.08.2005. O acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada". Logo, não há como caracterizar ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição

Federal. Agravo de instrumento desprovido.(TST - AIRR: 261005420065080124, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 15/10/2019, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18 /10/2019)

ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. QUITAÇÃO PLENA. NOVA RECLAMAÇÃO. COISA JULGADA MATERIAL. Tendo em vista o acordo judicial homologado, com quitação plena, geral e irrevogável de toda a relação de trabalho e seus reflexos, bem como o disposto no § 4º do inciso VII do art. 337 do CPC e no parágrafo único do art. 831 da CLT, conclui-se que o ajuizamento de nova reclamação, pleiteando pedido relativo ao extinto liame de emprego, implica no reconhecimento da coisa julgada material. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 132 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais - SBDI-II do Tribunal Superior do Trabalho - TST. Recurso conhecido e improvido. (TRT-7 - RO: 00007809120185070032, Relator: MARIA JOSE GIRAO, Data de Julgamento: 28/02/2019, Data de Publicação: 01/03/2019)

ACORDO JUDICIAL. QUITAÇÃO PLENA DO CONTRATO DE TRABALHO. COISA JULGADA. Hipótese em que verificada a coisa julgada quanto aos pedidos elencados na inicial, em razão da existência de acordo judicial entabulado em outro feito, no qual foi dada quitação plena do contrato de trabalho. Sentença mantida. (TRT-4 - ROT: 00201177720185040411, Data de Julgamento: 28/11/2019, 7ª Turma)

Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

[...]

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

[...]

ADMISSIBILIDADE

Os embargos declaratórios em exame devem ser admitidos, pois foram apresentados dentro do prazo legal, preenchendo, outrossim, os demais pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

Verifica-se que o acórdão embargado manteve a sentença originária por seus próprios fundamentos, constando essa circunstância da certidão de julgamento. Essa técnica de fundamentação, prevista no art. 895, §1º, IV, da CLT, implica que as razões que formaram o convencimento do órgão julgador, quanto ao que fora decidido na Vara de origem, não precisam sequer ser consignadas no acórdão, posto que houve ratificação integral das razões de decidir do órgão julgador de origem. Assim, se algum vício de expressão houvesse, seja omissão, contradição ou obscuridade, este estaria presente já na instância de origem. Não obstante, observa-se que a reclamada ora embargante, não apresentou embargos de declaração contra a sentença de primeira instância, restando preclusa a discussão trazida pela embargante. Nesse mesmo sentido, vide o seguinte aresto do c. TST:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. OMISSÃO ALEGADA. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À SENTENÇA. PRECLUSÃO. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, com a consequente ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, eis que o Tribunal Regional, ao manter a sentença pelos seus próprios fundamentos, deu a exata subsunção ao conceito contido no art. 895, § 1º, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho. Ademais, se omissão houvesse, esta teria ocorrido já em primeira instância. Todavia não foram opostos embargos de declaração contra a sentença, restando preclusa a discussão. Agravo não provido" (Ag-RR-10966-98.2019.5.03.0114, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 10/09 /2021).

Não prospera, portanto, a pretensão da embargante.

Ante o exposto, decide-se conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

[...]

À análise.

Vale ressaltar, inicialmente, que o cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito às hipóteses de contrariedade à súmula de jurisprudência do TST ou à súmula vinculante do STF, ou, ainda, de violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei n. 13.015/2014. Ante a restrição, descabe análise de violação à legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.

Outrossim, a afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é aquela que se verifica de forma direta e literal, nos termos do artigo 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida. No caso, não se verifica violação direta e literal aos dispositivos constitucionais tidos por violados. Se ofensa houvesse, seria reflexa/indireta, o que inviabiliza o seguimento do recurso.

Verifica-se, ainda, que o acolhimento da tese recursal demandaria a modificação das conclusões fáticas do presente caso, o que somente seria viável por meio do reexame de fatos e provas. Entretanto, o revolvimento do conjunto fático-probatório é vedado pela Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação à Súmula 244 do TST.

CONCLUSÃO

a) DENEGO SEGUIMENTO ao(s) Recurso(s) de Revista. **Dê-se ciência à(s) parte(s) recorrente(s).**

b) Decorrido o prazo concedido sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e, ato contínuo, independentemente de nova conclusão, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

c) Interposto Agravo de Instrumento, independentemente de nova conclusão, notifique-se a parte agravada, para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo de Instrumento e contrarrazões ao Recurso de Revista, no prazo de 8 (oito) dias.

c.1) No mesmo prazo, **excepcionando-se os processos em que são partes os entes incluídos na definição de Fazenda Pública**, também deverão as partes, querendo, manifestar interesse na designação de audiência para fins conciliatórios, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº 420/2014. O silêncio será interpretado como desinteresse.

c.2) Havendo anseio comum entre ao menos uma parte autora e uma parte demandada, **salvo nos processos em que são partes os entes incluídos na definição de Fazenda Pública**, o feito deverá ser encaminhado ao Juízo Conciliador dos Feitos em Segundo Grau, a fim de que sejam adotados os procedimentos necessários para que se chegue a uma composição amigável, nos termos do Ato da Presidência do TRT da 7ª Região nº 420/2014.

c.3) Inviável a conciliação ou inexistindo interesse comum em conciliar, uma vez decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de contraminuta e/ou contrarrazões, deverão os autos ser remetidos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de nova decisão/despacho.

FORTALEZA/CE, 12 de setembro de 2024.

DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA
Desembargador Federal do Trabalho



Assinado eletronicamente por: DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA - Juntado em: 12/09/2024 23:40:52 - 9b0f1a9
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIAO:03235270000170
<https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao/24091113443685700000016474304?instancia=2>
Número do processo: 0000509-84.2023.5.07.0007
Número do documento: 24091113443685700000016474304



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000509-84.2023.5.07.0007

AGRAVANTE : MARIA ESTELA PAIVA DOS SANTOS

ADVOGADO : Dr. NERILDO MACHADO

AGRAVADO : MARIA ISAURA CESARIO LOUREIRO 64410102320

ADVOGADO : Dr. IZAAC COSTA GUIMARAES

GPACV/

D E S P A C H O

Determino a redistribuição do feito, na forma regimental.
Brasília, 29 de outubro de 2024.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Presidente do TST





PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000509-84.2023.5.07.0007

AGRAVANTE : **MARIA ESTELA PAIVA DOS SANTOS**
ADVOGADO : Dr. NERILDO MACHADO
AGRAVADO : **MARIA ISaura CESARIO LOUREIRO 64410102320**
ADVOGADO : Dr. IZAAC COSTA GUIMARAES
GMARPJ/lu

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, em demanda submetida a **procedimento sumaríssimo**, no qual se pretende ver admitido o trânsito do recurso de revista interposto contra acórdão publicado **na vigência da Lei n.º 13.467/2017**.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, em conformidade com a competência decisória prevista no art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / REINTEGRAÇÃO/READMISSÃO OU INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA (13967) /

GESTANTEDIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / ACORDO ENTRE AS PARTES

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.
- violação ao artigo 7º, I e artigo 10, II, “b” do ADCT ambos da CF.
- ofensa ao art. 10, II, b, do ADCT, à Súmula nº 244, I, do TST e à jurisprudência firmada

pelo E. TST.

O (A) Recorrente alega que:

(...)

Fundamentos do acórdão recorrido:

(...)

À análise.

Vale ressaltar, inicialmente, que o cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito às hipóteses de contrariedade à súmula de jurisprudência do TST ou à súmula vinculante do STF, ou, ainda, de violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei n. 13.015/2014. Ante a restrição, descabe análise de violação à legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.

Outrossim, a afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é aquela que se verifica de forma direta e literal, nos termos do artigo 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida. No caso, não se verifica violação direta e literal aos dispositivos constitucionais tidos por violados. Se ofensa houvesse, seria reflexa/indireta, o que inviabiliza o seguimento do recurso.

Verifica-se, ainda, que o acolhimento da tese recursal demandaria a modificação das conclusões fáticas do presente caso, o que somente seria viável por meio do reexame de fatos e provas. Entretanto, o revolvimento do conjunto fático-probatório é vedado pela Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação à Súmula 244 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

A despeito da argumentação apresentada, a parte agravante não logra êxito em acessar a via recursal de natureza extraordinária.

É que, do cotejo entre o acórdão proferido pela Corte Regional e a correspondente impugnação articulada nas razões do recurso de revista, constata-se que **a parte recorrente efetivamente não demonstrou o cumprimento dos pressupostos necessários para o processamento do apelo**, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Assim, tendo em conta que a apreciação analítica do recurso de revista não viabilizaria o processamento do apelo, com supedâneo na legítima adoção da técnica de motivação *per relationem*, **confirmando a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos**.

Registro, com amparo na jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que a remissão aos fundamentos constantes da decisão recorrida como expressa razão de decidir constitui meio hábil a satisfazer a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, revelando-se, portanto, compatível com a disciplina do art. 93, IX, da Constituição Federal. Nesse sentido, cita-se, dentre muitos, o seguinte precedente do Tribunal Pleno da Suprema Corte:

[...] **FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica **dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado**, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. **Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais.** Precedentes. [...] (RE 1397056 ED-Agr, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), **Tribunal Pleno**, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023)

Na mesma linha, recente julgado desta 1ª Turma, que reflete a atual e uniforme jurisprudência do TST:

[...] **NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM.** A despeito das razões expostas, não há falar-se em negativa da prestação jurisdicional na decisão monocrática. Com efeito, a atual jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal entende que a utilização da técnica per relationem atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa. Precedentes. [...] (RR-1001896-08.2017.5.02.0706, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 15/10/2024).

No mais, **conferindo efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual**, que compreende o máximo proveito da atividade jurisdicional e a mínima de atividade processual, e, ainda, ante a ausência de prejuízo à parte recorrente (CLT, art. 896, § 12), **deixo de analisar a eventual transcendência da causa**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-EDCiv-AIRR - 0000509-84.2023.5.07.0007

EMBARGANTE **MARIA ESTELA PAIVA DOS SANTOS**

ADVOGADO : Dr. NERILDO MACHADO

EMBARGADO : **MARIA ISaura CESARIO LOUREIRO 64410102320**

ADVOGADO : Dr. IZAAC COSTA GUIMARAES

GMARPJ/gcl

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora contra decisão unipessoal que negou seguimento a seu agravo de instrumento em recurso de revista.

É o Relatório.

ADMISSIBILIDADE

Tempestivos os embargos, merecem conhecimento.

MÉRITO

A embargante alega que a decisão é omissa, pois não teria enfrentado a ofensa ao art. 10, II, "b", do ADCT, afirma que é necessário o prequestionamento e que a falta de fundamentação caracteriza omissão e negativa de prestação jurisdicional. Afirma desnecessário o reexame de fatos e provas.

Não tem razão.

A decisão agora embargada confirmou a decisão regional que negou seguimento ao recurso de revista **POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS.**

Significa dizer que estão confirmados os óbices erigidos na decisão impugnada pelo agravo de instrumento, destacando-se a validade da fundamentação "*per relationem*".

Não cabe, por outro lado, discutir o mérito recursal quando o apelo foi obstado já na admissibilidade e, por outro lado, o inconformismo da embargante desafia recurso próprio e não embargos de declaração.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos declaratórios, mas, no mérito, nego-lhes provimento.

Publique-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2025.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR - 0000509-84.2023.5.07.0007

ACÓRDÃO
1ª Turma
GMARPJ/msm/mm

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO COM QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. COISA JULGADA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.

A agravante logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Assim, afastado o óbice apontado na referida decisão, o agravo interno deve ser provido para prosseguir no exame do agravo de instrumento.

Agravo conhecido e provido.

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO COM QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. COISA JULGADA.

Ante a potencial violação ao art. 10, II, 'b', do ADCT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO COM QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. COISA JULGADA.

1. Registrou o Tribunal Regional que as partes firmaram acordo judicial no qual a autora deu "*geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho, para nada mais reclamar, seja a que título for, ficando estipulado que o inadimplemento ou atraso de uma das parcelas implicará em multa de 100% sobre o valor da parcela inadimplida e a antecipação das demais parcelas vincendas*".

2. Esta Corte Superior possui firme entendimento de que o acordo homologado em juízo, dando plena e geral quitação do contrato de trabalho, sem nenhuma ressalva, é válido e impede o empregado de pleitear, posteriormente, parcelas decorrentes do extinto contrato de trabalho, ainda que não incluídas na aludida transação, por ter eficácia de coisa julgada. Nesse sentido, a OJ nº 132 da SbDI-2 do TST.

3. Vale ressaltar ser incontroverso nos autos que a autora já tinha ciência do seu estado gravídico no momento em houve a homologação do acordo judicial, não havendo falar direito à estabilidade gestante, sob pena de violação à coisa julgada.



Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - 0000509-84.2023.5.07.0007, em que é RECORRENTE MARIA ESTELA PAIVA DOS SANTOS e é RECORRIDO MARIA ISAURA CESARIO LOUREIRO 64410102320.

Trata-se de agravo interposto pela autora contra a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, interposto sob a vigência da Lei nº 13.467/2017.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

V O T O

I – AGRAVO

1.CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade recursal pertinentes à tempestividade e à representação processual, **CONHEÇO** do agravo.

2.MÉRITO

Por decisão monocrática, foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela autora, adotando, quanto à matéria devolvida por meio do presente agravo, por meio da técnica de motivação *per relationem*, os próprios e jurídicos fundamentos consignados no despacho de admissibilidade do recurso de revista, *in verbis*:

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / REINTEGRAÇÃO/READMISSÃO OU INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA (13967) /

GESTANTE DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / ACORDO ENTRE AS PARTES

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

- violação ao artigo 7º, I e artigo 10, II, “b” do ADCT ambos da CF.

-ofensa ao art. 10, II, b, do ADCT, à Súmula nº 244, I, do TST e à jurisprudência firmada pelo E. TST.

O (A) Recorrente alega que:

(...)

Fundamentos do acórdão recorrido:

(...)

A análise.

Vale ressaltar, inicialmente, que o cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito às hipóteses de contrariedade à súmula de jurisprudência do TST ou à súmula vinculante do STF, ou, ainda, de violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei n. 13.015/2014. Ante a restrição, descabe análise de violação à legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.

Outrossim, a afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é aquela que se verifica de forma direta e literal, nos termos do artigo 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida. No caso, não se verifica violação direta e literal aos dispositivos constitucionais tidos por violados. Se ofensa houvesse, seria reflexa/indireta, o que inviabiliza o seguimento do recurso.

Verifica-se, ainda, que o acolhimento da tese recursal demandaria a modificação das conclusões fáticas do presente caso, o que somente seria viável por meio do reexame de fatos e provas. Entretanto, o revolvimento do conjunto fático-probatório é vedado pela Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação à Súmula 244 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.



Nas razões do agravo, a autora defende que a estabilidade gestante não foi discutida na ação trabalhista anterior. Alega que a estabilidade gestante constitui direito de indisponibilidade absoluta, razão pela qual não há falar em coisa julgada. Aponta, entre outros, o art. 10, II, 'b', do ADCT e a Súmula nº 244, I, do TST. Colaciona arestos.

Verifica-se que o acórdão regional adota entendimento possivelmente contrário à jurisprudência do TST, pelo que se impõe o reconhecimento da **transcendência política**, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

1.CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade recursal, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

2. MÉRITO

GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO COM QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. COISA JULGADA.

Afastado o óbice erigido na decisão agravada e ante a potencial violação ao art. 10, II, 'b', do ADCT, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista.

III – RECURSO DE REVISTA

1.CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de recorribilidade, analisam-se os específicos de admissibilidade do recurso de revista.

GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO COM QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. COISA JULGADA.

O Tribunal Regional, no tocante ao tema, decidiu nos seguintes termos:

Trata-se de recurso ordinário interposto por MARIA ESTELA PAIVA DOS SANTOS, inconformada com a sentença pelo Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Fortaleza, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, V, do CPC, subsidiário.

Alega a recorrente, em suma, ausência de coisa julgada, uma vez que no processo de número 0000112-71.2022.5.07.0003, a inicial não tratou da estabilidade gestacional. Defende que o acordo judicial homologado no processo anterior não abrange o direito à indenização substitutiva à estabilidade gestacional. Roga pela total procedência da reclamatória.

Sobre o tema, decidiu o Juízo originário:

"[...]"

Aduz a autora que manteve relação de emprego com a reclamada desde 26.8.2020, tendo postulado a rescisão indireta do contrato de trabalho mediante ação trabalhista ajuizada em 10.2.2022 (processo nº 0000112-71.2022.5.07.0003). Relata a demandante, também, que veio a celebrar acordo com a empregadora, pondo fim ao referido litígio na data de 8.2.2023, quando se deu a homologação judicial do ajuste. No entanto, acrescenta a demandante que após o ajuizamento da ação anterior descobriu que estava grávida, conforme exame realizado em 14.5.2022, que constatou a idade gestacional de 24 semanas e 4 dias. Afirma a reclamante, assim, que já estava grávida desde dezembro de 2021, "de modo que quando ocorreu a rescisão, já estava gestando". Por isso,



postula a condenação da reclamada no pagamento da indenização equivalente ao período da estabilidade gestante.

Em que pese os argumentos expendidos pela reclamante, há de se reconhecer a existência de coisa julgada sobre a matéria objeto deste processo.

Com efeito, configura-se a coisa julgada quando se repete ação anteriormente ajuizada, já decidida por decisão transitada em julgado, com identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 337, §§ 1º, 2º e 4º do CPC).

Por força do disposto no art. 831, parágrafo único, da CLT, o acordo homologado perante esta Justiça Especializada se constitui em decisão irrecorrível, gozando da proteção da coisa julgada. A desconstituição de tal decisão judicial somente se mostra possível pela via da ação rescisória.

No caso em exame é incontroverso que a autora postulou judicialmente a rescisão indireta do contrato de trabalho nos autos do processo nº 0000112-71.2022.5.07.0003.

Também não há controvérsia de que quando houve a homologação do acordo judicial no referido processo, a demandante já tinha ciência de seu estado gravídico.

Apesar disso, a reclamante celebrou acordo judicial "em troca de quitação do postulado na inicial e do contrato de trabalho havido". (grifou-se)

A homologação do acordo na reclamação trabalhista nº 0000112-71.2022.5.07.0003, com quitação das verbas ali mencionadas, bem como das obrigações decorrentes do extinto contrato de trabalho, se constitui em óbice intransponível para o ajuizamento de reclamação trabalhista posterior, que envolve pretensões decorrentes da extinta relação de emprego, sob pena de malferimento da coisa julgada.

Portanto, em virtude dos fundamentos acima expostos e da amplitude da quitação dada pela ex-empregada, há de se reconhecer a existência de coisa julgada material acerca dos pedidos ora formulados pela demandante.

Diante do exposto, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, V, do CPC.

Concede-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 790, § 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017.

Honorários sucumbenciais fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa, a cargo da parte reclamante. No entanto, as obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 791-A, § 4º, da CLT.

II. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO ajuizado por MARIA ESTELA PAIVA DOS SANTOS contra MARIA ISAURA CESARIO LOUREIRO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, V, do CPC, subsidiário.

Honorários sucumbenciais, correspondentes a 5% (cinco por cento) do valor da causa, a serem pagos pela reclamante, ficando a cobrança sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Custas processuais no valor de R\$ 450,97, calculadas sobre R\$ 22.548,67, valor da causa, ficando a autora dispensada do recolhimento, por ser beneficiária da justiça gratuita.

INTIMEM-SE AS PARTES. [...]"

Analisa-se.

Colhe-se do termo de acordo judicial (Id. 164a941) firmado entre as partes, que a reclamante "dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho, para nada mais reclamar, seja a que título for, ficando estipulado que o inadimplemento ou atraso de uma das parcelas implicará em multa de 100% sobre o valor da parcela inadimplida e a antecipação das demais parcelas vincendas."

Nesta conformidade, considera-se o teor do entendimento consubstanciado na OJ nº 132 da SBDI-2 do TST, no sentido de que acordo judicial homologado em reclamação trabalhista anterior, dando quitação do extinto contrato de trabalho, impede o processamento de outra ação, com pedido de indenização substitutiva à estabilidade gestacional, sob pena de violação à coisa julgada.

Nesse sentido, uma vez celebrado o acordo com quitação plena do contrato de trabalho, futura ação judicial questionando o mesmo vínculo empregatício viria a ferir a coisa julgada, como pacífico na jurisprudência. Vide os julgados:

RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIOR, HOMOLOGADO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. QUITAÇÃO PLENA DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EFEITO. COISA JULGADA. I. Ao afastar a preliminar de coisa julgada, mesmo reconhecendo, expressamente, que o Reclamante firmou com as Reclamadas acordo homologado judicialmente, outorgando quitação plena e geral do contrato de trabalho, o Tribunal de origem contrariou a jurisprudência firmada neste Tribunal, consagrada na Orientação Jurisprudencial 132 da SBDI-II, segundo a



qual "Acordo celebrado - homologado judicialmente - em que o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, alcança não só o objeto da inicial, como também todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho, violando a coisa julgada, a propositura de nova reclamação trabalhista". II. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR: 7199520125110012, Data de Julgamento: 14/09/2016, Data de Publicação: DEJT 16/09/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACORDO JUDICIAL. QUITAÇÃO PLENA E GERAL DAS PARCELAS DA EXORDIAL. ABRANGÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER. COISA JULGADA. Depreende-se dos autos que se trata de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, após fiscalização realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para apurar denúncia sobre a existência de trabalho escravo. Consta da decisão recorrida que as partes firmaram acordo judicial, em que foi dada quitação plena, geral e irrevogável de todas as parcelas relacionadas na inicial, bem como da sentença já transitada em julgado. Desse modo, o Regional, à luz do artigo 831, parágrafo único, da CLT, entendeu que "a quitação plena e irrevogável por parte do autor envolve todas as parcelas relacionadas na inicial, dentre as quais se inserem as obrigações de fazer". Este Tribunal Superior firmou o entendimento de que o acordo homologado em Juízo, dando plena e geral quitação, sem nenhuma ressalva, é válido e impede o autor de pleitear, posteriormente, parcelas não incluídas na aludida transação, por ter eficácia de coisa julgada, formada com a homologação do acordo celebrado nos autos. Assim, o Colegiado de origem julgou em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 132 da SBDI-2 do TST, de seguinte teor: "AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO. ALCANCE. OFENSA À COISA JULGADA. DJ 04.05.04. Acordo celebrado - homologado judicialmente - em que o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, alcança não só o objeto da inicial, como também todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho, violando a coisa julgada, a propositura de nova reclamação trabalhista". Além disso, a Corte a quo, ao entender que a quitação plena e irrevogável envolve as parcelas relacionadas na inicial, dentre as quais se inserem as obrigações de fazer, deu interpretação ao sentido e ao alcance do acordo homologado. Portanto, aplicável à hipótese a mesma ratio decidendi da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 desta Corte, a qual dispõe, in verbis: "AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA (título alterado) - DJ 22.08.2005. O acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada". Logo, não há como caracterizar ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR: 261005420065080124, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 15/10/2019, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019)

ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. QUITAÇÃO PLENA. NOVA RECLAMAÇÃO. COISA JULGADA MATERIAL. Tendo em vista o acordo judicial homologado, com quitação plena, geral e irrevogável de toda a relação de trabalho e seus reflexos, bem como o disposto no § 4º do inciso VII do art. 337 do CPC e no parágrafo único do art. 831 da CLT, conclui-se que o ajuizamento de nova reclamação, pleiteando pedido relativo ao extinto liame de emprego, implica no reconhecimento da coisa julgada material. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 132 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais - SBDI-II do Tribunal Superior do Trabalho - TST. Recurso conhecido e improvido. (TRT-7 - RO: 00007809120185070032, Relator: MARIA JOSE GIRAIO, Data de Julgamento: 28/02/2019, Data de Publicação: 01/03/2019)

ACORDO JUDICIAL. QUITAÇÃO PLENA DO CONTRATO DE TRABALHO. COISA JULGADA. Hipótese em que verificada a coisa julgada quanto aos pedidos elencados na inicial, em razão da existência de acordo judicial entabulado em outro feito, no qual foi dada quitação plena do contrato de trabalho. Sentença mantida. (TRT-4 - ROT: 00201177720185040411, Data de Julgamento: 28/11/2019, 7ª Turma)

Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A autora defende que a estabilidade gestante não foi discutida na ação trabalhista anterior. Alega que a estabilidade gestante constitui direito de indisponibilidade absoluta,



razão pela qual não há falar em coisa julgada. Aponta, entre outros, o art. 10, II, 'b', do ADCT e a Súmula nº 244, I, do TST. Colaciona arestos.

Sem razão.

Registrou o Tribunal Regional que as partes firmaram acordo judicial no qual a autora deu *“geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho, para nada mais reclamar, seja a que título for, ficando estipulado que o inadimplemento ou atraso de uma das parcelas implicará em multa de 100% sobre o valor da parcela inadimplida e a antecipação das demais parcelas vincendas”*.

Esta Corte Superior possui firme entendimento de que o acordo homologado em juízo, dando plena e geral quitação do contrato de trabalho, sem nenhuma ressalva, é válido e impede o empregado de pleitear, posteriormente, parcelas decorrentes do extinto contrato de trabalho, ainda que não incluídas na aludida transação, por ter eficácia de coisa julgada.

Nesse sentido, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 132 da SbDI-2 do TST:

"AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO. ALCANCE. OFENSA À COISA JULGADA. DJ 04.05.04. Acordo celebrado - homologado judicialmente - em que o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, alcança não só o objeto da inicial, como também todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho, violando a coisa julgada, a propositura de nova reclamação trabalhista".

Vale ressaltar ser incontroverso que a autora já tinha ciência do seu estado gravídico no momento em que houve a homologação do acordo judicial, não havendo falar direito à estabilidade gestante, sob pena de violação à coisa julgada.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir do exame do agravo de instrumento; II – conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; III – não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46d4356	21/08/2023 11:34	Ata da Audiência	Ata da Audiência
4afee28	27/10/2023 16:14	Despacho	Despacho
114d84e	13/11/2023 12:14	Ata da Audiência	Ata da Audiência
0eaf19a	22/12/2023 12:41	Sentença	Sentença
42f2751	01/02/2024 10:53	Decisão	Decisão
9c10e4f	30/06/2024 22:34	Acórdão	Acórdão
ce75af8	27/08/2024 02:03	Acórdão	Acórdão
9b0f1a9	12/09/2024 23:40	Decisão	Decisão
e07b958	29/10/2024 18:09	Despacho	Despacho
62ed4c3	14/11/2024 15:40	Decisão	Decisão
e6a6484	10/01/2025 14:54	Decisão	Decisão
f6f3382	16/10/2025 18:36	Acórdão	Acórdão